

# **BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E PRECONCEITO**

## **GENETIC PROFILE DATABASE FOR CRIMINAL INVESTIGATION IN BRAZIL AND PREJUDICE**

### **MATEUS DE OLIVEIRA FORNASIER**

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor e Pesquisador nos Programas de Pós-Graduação em Direitos Humanos e da Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), Ijuí/RS e da Graduação em Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS).

### **MAIQUEL ANGELO DEZORDI WERMUTH**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

### **RESUMO**

Este trabalho estuda discursos político-ideológicos que jazem nas entrelinhas do uso de tecnologia de bancos de perfis genéticos, com o escopo de analisar sua possível adaptação à realidade brasileira. Como principal hipótese tem-se que, analogamente à criminologia (pseudocientífica) de Cesare Lombroso desencadeou interpelações preconceituosas fundadas no fenótipo dos indivíduos a partir de fins do século XIX, o

armazenamento e o uso de dados genéticos de indivíduos têm grande potencial gerar prejuízos similares na atualidade – mas embasadas nos genótipos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bancos de Perfis Genéticos; Persecução Criminal; Panoptismo.

## **ABSTRACT**

This article realizes a study on political-ideological discourses behind the use of genetic profiles database technology, in order to analyze the possibility of its usage in Brazilian reality. Its main hypothesis is that, the same way (pseudoscientific) criminology as conceived by Cesare Lombroso originated prejudicial interpellations based on the phenotype of individuals by the end of 19<sup>th</sup> century, storage and usage of genetic data of individuals have great potential to result in similar prejudices actually – but based on genotypes.

**KEYWORDS:** Genetic Profile Database; Criminal Prosecution; Panoptism.

## **INTRODUÇÃO**

A racionalidade e o cientificismo foram as tônicas das Ciências Criminais oitocentistas, o que se comprova principalmente na obra de Cesare Lombroso. Inegável o avanço representou para a sua – porém, não se olvide que, paralelamente à consolidação de suas ideias, baseadas em certos preceitos (raça, frenologia, etc.), ocasionaram-se preconceitos àqueles considerados portadores de características diferentes da “normalidade” propagada pelos detentores dos interesses que moviam a sociedade de então.

Aliás, pode-se observar que é justamente sob a égide da busca de verdades científicas que o jurista acaba por se afastar da retórica do poder que alimenta discursos encobertos por preconceitos político-ideológicos. Assim, pode-se até mesmo afirmar que, paradoxalmente, junto à busca pela verdade absoluta científica, o esquecimento das ideologias dos discursos pode acabar por degenerar em

verdadeiras doenças iatrogênicas propagadas pelo vírus da ciência a serviço do poder por omissão. Nesta situação, por que não considerar o grau de certeza que pode ter a afirmação de que neste erro pereceu a criminologia de Lombroso? E por que não identificar perigo similar na atualidade, quando tecnologias dotadas de um potencial de dimensões muito maiores (ou seja, as tecnologias de informação digitalizadas) caracterizam o mundo? Ora, analogamente à criminologia lombrosiana – a qual ocasionou interpelações preconceituosas embasadas no fenótipo dos indivíduos a partir do século XIX, o armazenamento e o uso de dados genéticos de indivíduos pode vir a resultar em preconceções socialmente prejudiciais análogas na atualidade – porém, com base em genótipos. Ou seja: as estruturas de persecução se valem de aparelhamentos muito mais eficazes para uma provável disseminação de ideias errôneas cientificamente, relacionadas a indivíduos excluídos dos processos de produção e consumo da atualidade.

Diante desse panorama, busca-se realizar uma análise da criação dos bancos de perfis genéticos para a colheita de provas, visando à persecução penal, associando-se essa ideia ao superpanoptismo, forma evoluída do panoptismo, o qual se manifesta na interpelação dos indivíduos mediante a inserção de seus dados em bancos eletrônicos.

Num primeiro momento, trazem-se à discussão ideias relacionadas ao panoptismo de Bentham (conforme a concepção foucaultiana desta concepção), bem como da sua atualização e adaptação à ideia de bancos de dados – qual seja, o superpanoptismo. É na mesma senda que se intenta, num segundo momento, um breve retorno à obra de Lombroso, a fim de se demonstrar o potencial perigo que as novas tecnologias representam para um futuro não tão distante nem tão hipotético, da mesma forma que o legado oitocentista do italiano representou, num passado não tão distante (nem tão ausente), graves prejuízos morais e sociais de forma preconceituosa, porém amparada pelo cientificismo.

## **1. ENTRE O PANÓPTICO E O SUPERPANOPTISMO**

Há um gênero essencial de paradigmas teóricos de técnicas de tratamento dos apenados, que se inicia com uma das criações do filósofo utilitarista do Direito

Jeremy Bentham (1748-1832), estudada por Michel Foucault: o panoptismo. Sob os auspícios da fundamentação utilitarista, que versava acerca da distribuição da dor e do prazer, Bentham (2000) propôs o panóptico, sistema inicialmente destinado à inspeção de pessoas de qualquer tipo, que com a manipulação da dor e do prazer disciplinaria seus comportamentos. Baseado em uma construção de arquitetura diferenciada e extremamente planejada, foi descrito por ele em *O Panóptico ou a casa de inspeção*, texto em forma de cartas da Rússia a um destinatário na Inglaterra.

O projeto do panóptico de então, sintetizado por Miller (2000), seria um edifício circular de vários andares – sendo que na sua circunferência externa se encontrariam as celas individuais dos apenados. No centro de tal prédio, e separada por uma zona intermediária vazia, haveria uma torre. Cada cela, em direção ao seu exterior, teria uma janela, através da qual ar e luz penetraria, mas de forma a impedir a visão exterior, e para o interior do edifício, uma porta gradeada, permitindo que ar e luz atinjam o centro. Das escotilhas da torre central seria possível ver as celas – mas, em contraposição, seria impossível ver, do interior das celas, o conteúdo da torre central.

Além de todas estas descrições de sua “máquina de vigilância”, outras foram dadas, por Bentham, com minúcias: medidas, pesos, causas e conseqüências de todo e qualquer ato que pudesse ocorrer em seu interior, além de outros detalhes. Segundo Miller (2000, p. 80), seria típico do utilitarista Bentham racionalizar cada elemento em função dos outros, em perfeita harmonia de causas e efeitos, sendo o panóptico “o modelo do mundo utilitarista: tudo nele é só artifício, nada de natural, nada de contingente, nada que tenha o existir como única razão de ser, nada de indiferente. Tudo ali é exatamente medido, sem excedente, nem falta”.

O mais interessante acerca do panóptico, no que concerne ao uso que seu criador a ele propõe, é que não apenas às casas de detenção ele poderia ser utilizado. Ou seja, o projeto não era referente apenas a casas de detenção, mas também um exemplo a ser seguido por instituições educacionais, assistenciais e de trabalho, representando uma solução economicamente viável para os problemas concernentes ao encarceramento (PERROT, 2000). Para além disso (eis que o britânico teria se utilizado minuciosamente das leis da mecânica newtoniana) o

projeto seria um perfeito esboço de uma sociedade racional, uma utopia dos homens do seu tempo, tementes ao desperdício da anarquia que poderiam acometer os fluxos da produção da primeira Revolução Industrial.

Dessa forma, eis a origem do panoptismo: princípio orientador de instituições penitenciárias, a fim de que estas pudessem ser mais racionais e úteis à sociedade. Altamente calculada, visando eliminar o desperdício e potencializar a capacidade de vigilância, não como mera atividade, mas como meio de se disciplinar o apenado – o que levou Michel Foucault (2007) a realizar um estudo profundo acerca da arquitetura panóptica em seu *Vigiar e Punir*. Tal modelo teria, como fator decisivo, a combinação da visibilidade constante dos vigiados pelos vigias, concomitante à total invisibilidade dos últimos pelos primeiros. Segundo o francês, o panóptico inverte o princípio da masmorra, fazendo com que a reorganização do espaço e da visibilidade garanta a ordem. Cria um “estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2007, p. 166). Há o efeito permanente de vigilância no espírito do detento mesmo que na verdade ela não ocorra ininterruptamente; e, com isso, cria-se e sustenta-se uma relação de poder que não depende de quem o exerce, pois é na “alma” dos próprios detentos que tal situação de submissão ao poder se inculca.

O dispositivo panóptico dissocia o ver e o ser visto, automatizando e desindividualizando o poder, que deixa de ser representado pelo soberano e passa a ser exercitado pela organização dos aparelhamentos. Assim, não faz diferença quem o porta: qualquer pessoa que se coloque na posição de observador pode controlá-lo. Então, dois fenômenos ocorrem: 1) o nascimento de uma sujeição real do vigiado a partir de uma relação fictícia e mecânica; 2) tornam-se desnecessárias as demonstrações de força para que se controle a população vigiada, pois é a organização do espaço construído a garantia da ordem, como já citado. Torna o poder invisível: é uma geometria que age diretamente sobre os indivíduos aos quais é aplicado, facilitando a intervenção real do poder apenas quando necessário, representando economia, eficácia preventiva, funcionamento contínuo e automatização. Daí vem a revolução do panóptico na política, já que se integra a qualquer função, além de intensificar qualquer função a que se aplique. É um

sistema no qual o poder é a garantia da realização de uma função – ou ainda, de um “trabalho”.

Apresenta-se o dispositivo panóptico como solução para o problema do aumento da produção concomitante ao aumento do poder. Até surgir, aumentar o poder significava dificultar a produtividade do trabalho de modo exigente e opressor. Com seu advento, o poder passa a ser silente, discreto e, ao mesmo tempo, intenso, aumentando a produção pela sua própria imposição organizadora. “O panoptismo é o princípio geral de uma nova ‘anatomia política’ cujo objeto e fim não são a relação de soberania mas as relações de disciplina” (FOUCAULT, 2007, p. 172).

A gênese e a aplicação do princípio do panoptismo representaram um “acontecimento na história do espírito humano” (FOUCAULT, 2007, p. 172). A solução de um problema técnico fez com que nascesse um novo tipo de sociedade, o que se evidencia quando da sua comparação com as sociedades humanas anteriores ao surgimento do panoptismo. Estas sociedades eram controladas com a técnica da total exibição do poder, tornando acessível a todos a observação de poucos – porém significativos – elementos (tenha-se, por exemplo, a arquitetura majestosa de teatros, templos e circos), somados à proximidade e mescla dos corpos (falta de preocupação com a divisão das pessoas integrantes das massas, seja nas festas da vida pública, seja na falta de noção de privacidade). A Idade Moderna, por sua vez, apunha um problema oposto: devia proporcionar ao vigia a visão instantânea da multidão (FOUCAULT, 2007, p. 172).

Na sociedade surgida com o panoptismo, a chamada sociedade disciplinar, a dualidade indivíduos privados (de um lado) e o detentor do poder (de outro) passa a ser o elemento principal, ao contrário da sociedade anterior, na qual a comunidade e a vida pública o eram. Assim, as relações passam a ser regidas de forma inversa ao espetáculo. A sociedade passa a ser definida, então, não mais pelos espetáculos destinados a mostrar a força, o poder do soberano, mas sim pela vigilância dos súditos. Estes passam da “arquibancada” postada em frente ao palco em que o poder se exhibia para o interior da máquina panóptica, na qual são moldados de acordo com a melhor adequação ao poder, que passa a ser a relação de vigilância que mantém com os dominados.

Apesar do ocaso das sociedades disciplinares, emergindo as atuais sociedades de controle (DELEUZE, 2007), tem-se que o principal símbolo daquelas – o panoptismo – não desapareceu com tal transição. Na verdade, combinou-se com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação a fim de continuar a exercer sua função primordial: permitir a quem ocupa a posição superior no poder observar os submetidos sem que estes possam observar também.

Observa-se isso na obra de Mark Poster (1991), o qual, ao tratar sobre os bancos de dados eletrônicos no seu ensaio *Database as discourse, or Electronic Interpellations*, buscou salientar o modo pelo qual os bancos de dados constituem o novo discurso dominante, ou seja: bancos de dados eletrônicos constituem a nova linguagem e o novo meio para se proporcionar o controle.

Partindo-se da afirmação de que o banco de dados é uma forma de linguagem, percebe-se que terá efeitos sociais que a ela são apropriados, já que certamente terão também muitas maneiras de agir. Os processos pelos quais um ser humano é configurado como um sujeito e recebe significância cultural se dão através da linguagem, bem como o tipo de nascimento que a sociedade impõe aos indivíduos e a natureza da força pela qual ela opera.

O sujeito é cotidianamente reconstituído pela interpelação, ou seja: a forma pela qual se é interpelado funciona para o sujeito revelar um aspecto de sua personalidade. As pessoas apresentam vários aspectos, várias formas de ser: por exemplo, o mesmo indivíduo que é um determinado tipo de aluno na escola (bom, razoável, ou insuficiente), é um tipo determinado de filho em casa (primogênito, “do meio” ou caçula), de amigo no cotidiano e de consumidor para o mercado. A interpelação via linguagem servirá para se evocar com qual dessas dimensões se deseja interagir. Poster (1991) utiliza a expressão “discurso” no sentido proposto por Foucault, que o via como algo conectado ao conceito de poder, ou seja, como sendo uma forma de poder que opera através da linguagem.

Ao estudar o panóptico como um sistema de poder disciplinar, Foucault (2007) o inseriu como forma de discurso. A construção do panóptico, desde seu modelo arquitetural de presídio, institui um discurso: a colocação do prisioneiro em relação ao vigia, de maneira que possa ser plenamente visto por ele, mas nunca vê-

lo, não apenas o insere num local determinado, mas sim, o coloca num ponto em que o discurso e sua prática o classificam como prisioneiro, como criminoso.

Assim, o panóptico é definido como sendo o discurso pelo qual se classifica o indivíduo como criminoso, e pelo qual esse indivíduo é interpelado em função dessa posição (POSTER, 1991). Mas, o que mais interessa em sua argumentação é a hipótese de que, com o advento do banco de dados computadorizado, um novo discurso opera no campo social – discurso batizado *superpanóptico* pelo autor.

Os bancos de dados são formas de discurso, pois constituem o sujeito através dos símbolos de sua linguagem escrita e conferem poder a quem os opera e possui, pois porta informações acerca dos sujeitos que subjugam ao inseri-los em seu interior. Eles são formas de escrita, bem como de inscrição de traços simbólicos, e estendem o princípio básico da escrita como uma diferenciação, ou seja, têm sua maior realização no tornar diferentes e divididas as informações neles inseridas, amplificando o poder do seu controlador (POSTER, 1991, p. 284).

Os indivíduos são plugados nos circuitos do controle panóptico, escarnecendo de qualquer teoria que venha a descrever a ação como algo embasado pela autonomia racional. O sujeito individual é interpelado pelo superpanóptico através da tecnologia e do discurso de bancos de dados, os quais têm muito pouco, se não nada, a ver com as “modernas” concepções da autonomia racional. A perfeita máquina de escrita do superpanóptico descentraliza o sujeito de sua unidade determinada ideologicamente.

O banco de dados é um discurso que inscreve a posição dos sujeitos conforme suas regras de formação (POSTER, 1991). Esse discurso é uma força cultural operando em um mecanismo da constituição do sujeito que refuta o princípio hegemônico do sujeito como centrado, racional e autônomo. Mediante o banco de dados, o sujeito foi multiplicado e descentrado, capaz de sofrer ações de computadores em muitas localizações sociais sem a menor consciência pelo indivíduo interessado ainda apenas tão certamente quanto se o indivíduo estivesse presente, de alguma forma, dentro do computador.

Nas situações de interpelação ocorridas nos bancos de dados o indivíduo é constituído na ausência, sendo próxima da escrita, com o leitor-sujeito sendo interpelado por um autor ausente: a interpelação pelo banco de dados combina de

maneira complexa os fatores dissimuladores inconsciência, falta de direção, automação e mentalidade ausente tanto por parte do organizador do banco de dados quanto por parte do sujeito individual que o constitui (POSTER, 1991). A criação de bancos de dados de perfis genéticos para fins de perseguição criminal pode ser analisada a partir dessa perspectiva. É com o que se ocupa o tópico que segue.

## **2. BANCOS DE DADOS DE PERFIS GENÉTICOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O genoma humano constitui o conjunto de todo o material genético, ou seja, de todos os fatores hereditários da pessoa contidos nos cromossomos, entendendo-se que todas as células do organismo humano contêm essa informação genética. Logo, pode-se afirmar que o genoma é informação sobre cada indivíduo, sobre sua família biológica e sobre a espécie à qual pertence (ROMEIO CASABONA, 2002).

Trata-se, portanto, o genoma, de uma informação genética que pode ser considerada “tridimensional”, uma vez que abarca ao mesmo tempo um aspecto individual, familiar e universal. Nesse sentido, pode-se dizer que “el genoma de un individuo abarca dos elementos: el elemento material (base física, que es la molécula de ADN) y el elemento inmaterial (la información que portan los genes)” (JIMÉNEZ, 2006, p. 53).

Em face dessa característica ínsita ao genoma, a informação genética, juntamente com os avanços científicos, faz com que os seres humanos se tornem mais vulneráveis e transparentes, transparência esta que possibilita, de modo claro, o

“control de los individuos, con el consiguiente menoscabo de su autonomía y derechos, fundamentalmente por las posibilidades de utilizar el perfil genético para discriminar a las personas en las más diversas facetas de su vida (GUERRERO MORENO, 2008, p. 224).”

Essa “transparência” a que as informações genéticas expõem os indivíduos gera um receio em nível social de um possível mau uso desses dados, os quais são suscetíveis de ser apropriados para “la creación de una nueva casta o grupos de

exclusión en base a deficiencias genéticas”, razão pela qual se salienta que “frente a las ventajas de su utilización” existe “un consenso generalizado sobre la necesidad de imponer límites a ésta” (ÁLVAREZ GONZÁLEZ, 2007, p. 20).

Diante dessa conceituação, pode-se afirmar que os dados genéticos podem ser considerados “dados sensíveis”, ou seja, informações relativas a questões extraordinariamente delicadas, intimamente unidas ao núcleo da personalidade e da dignidade humana. Tratam-se, portanto, de dados que têm uma especial incidência na vida privada, e que podem representar um risco para práticas discriminatórias (GARRIGA DOMÍNGUEZ, 2004). Com efeito, na expressão de Pérez Luño (1990, p. 152), dados sensíveis são “aquellos que tienen una especial incidencia en la vida privada, en el ejercicio de las libertades o riesgos para prácticas discriminatorias.”

Nesse sentido, a Declaração Universal sobre o Genoma e Direitos Humanos, aprovada pela XXIX Comissão da Conferência Geral da UNESCO, em 11 de novembro de 1997, proíbe toda discriminação por razões genéticas, e estabelece a obrigação de proteger a confidencialidade dos dados genéticos associados a uma pessoa identificável, conservados ou tratados com fins de investigação ou qualquer outra finalidade. Por seu turno, a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO de 16 de outubro de 2003, que tem por objetivo garantir o respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de coleta, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos humanos, tendo em conta a igualdade, a justiça e a solidariedade, reconhece que:

“los datos genéticos humanos son singulares por su condición de datos sensibles, toda vez que pueden indicar predisposiciones genéricas de los individuos, y que esa capacidad predictiva que presenta cualquier tipo de datos puede ser mayor en el caso de los datos genéticos, que no debemos de olvidar que es un determinado tipo de datos sanitarios, y esta especial importancia que presentan los datos genéticos, pasa porque su conocimiento puede tener consecuencias importantes para la familia, ya que pueden contener información cuya relevancia no se conozca necesariamente en el momento de extraer las muestras biológicas, y que pueden ser de vital importancia desde el punto de vista cultural para personas o grupos”.

Em que pese essas Declarações da UNESCO, no âmbito da União Europeia, não há uma regulação específica a respeito da proteção aos dados genéticos. A

Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, “relativa a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos”, diz genericamente que se deve compreender por dados pessoais “toda información sobre una persona física identificada o identificable (el interesado); se considerará identificable toda persona cuya identidad pueda determinarse, directa o indirectamente, en particular mediante un número de identificación o uno o varios elementos específicos, característicos de su identidad física, fisiológica, psíquica, económica, cultural o social.”<sup>1</sup>

Nesse sentido, em âmbito Comunitário, um avanço no tratamento da matéria foi trazido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, que, no capítulo II, ao tratar das “Liberdades”, dedica o artigo 8 à proteção de dados de caráter pessoal, configurando-a como um direito ao indicar:

“1. Toda persona tiene derecho a la protección de los datos de carácter personal que la conciernan. 2. Estos datos se tratarán de modo leal, para fines concretos y sobre la base del consentimiento de la persona afectada o en virtud de otro fundamento legítimo previsto por la ley. Toda persona tiene derecho a acceder a los datos recogidos que la conciernan y a su rectificación”.

Trazendo estas considerações a respeito de dados genéticos para o âmbito da sua utilização para fins de investigação/persecução criminal, um primeiro problema que se apresenta diz respeito ao fato de que, no contexto de expansão do Direito Penal, verifica-se um desapareço cada vez maior pelas formalidades e garantias penais e processuais penais características do Direito Penal liberal, que passam a ser consideradas como “obstáculos” à eficiência que se espera do sistema punitivo diante da insegurança da contemporaneidade (WERMUTH, 2011).

Com efeito, a partir do fenômeno expansivo vivenciado pelo Direito Penal na contemporaneidade, além do incremento dos comportamentos elevados à categoria delitiva por meio da antecipação da intervenção punitiva ao estágio prévio à efetiva lesão dos bens jurídicos, verifica-se um processo de flexibilização das garantias político-criminais materiais e processuais, mediante o desrespeito ao princípio da legalidade penal, à redução das formalidades processuais, à violação ao princípio da

---

<sup>1</sup> Conforme artigo 2, a, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada no Diário Oficial da Comunidade Europeia, de 23 de Noviembre de 1995.

taxatividade na elaboração dos tipos penais e à violação ao princípio da culpabilidade.

A partir da análise das novas formas de provas – indiscutíveis – buscadas na contemporaneidade, por meio dos avanços da ciência aplicados ao Direito Penal, pode-se aferir, até certo ponto, a veracidade destas afirmações. Com efeito, a ciência tem melhorado muito a busca de provas, a começar pelo DNA que “inscreve” a presença de um indivíduo a partir de um cabelo, de uma lágrima ou de um vestígio de esperma. Por outro lado, a explosão das neurociências alimenta o sonho de uma verdade humana que pode ser lida a partir da ciência, como é o caso do detector de mentiras. Junte-se a isso a “medical imaging” e o “brain mapping”, que representam a esperança humana de poder “fotografar os pensamentos” (GARAPON, 2010).

Com a finalidade de identificar os autores de fatos delitivos têm sido criados bancos de dados genéticos em diferentes países europeus e nos EUA. As experiências até o momento realizadas nesses países em sede de investigação criminal têm apresentado resultados bastante positivos no que se refere à identificação de pessoas, tanto as desaparecidas, quanto de delinquentes e vítimas. No caso brasileiro, a utilização desses bancos de dados também já é uma realidade, por meio da edição da Lei nº 12.654/2012. Ocorre que, fora os problemas técnicos, notadamente a fiabilidade dos métodos utilizados, que estão na sua maior parte em estágio experimental, o Direito coloca numerosas outras questões em relação a este tema.

A criação de bancos de dados de perfis genéticos pode ser compreendida como uma manifestação da chamada Criminologia Atuarial, a qual se afigura como “la teorización que mejor ha captado, y analizado, el sentido de buena parte de las respuestas que en materia de control social se dan a los retos sistémicos del presente” (GARCÍA, 2007, p. 81). Isso porque, se classicamente o crime era visto como uma desautorização do soberano (ou de Deus) e, no modelo social o crime é compreendido como o fruto de um espírito doente, de um determinismo social, no modelo neoliberal – no qual a Criminologia Atuarial se inscreve – a criminalidade é fruto de um erro de cálculo, de um erro de antecipação. Como assevera Garapon (2010), o presente deixa de ser o tempo de referência, cedendo lugar ao futuro, mas um futuro antecipado e planejado em nefastas possibilidades.

A Criminologia Atuarial revela a passagem de um modelo que buscava punir, intimidar ou reabilitar indivíduos para um modelo que objetiva “utilizar a pena criminal para o sistemático controle de *grupos de risco* mediante *neutralização* de seus membros salientes, isto é, a *gestão* de uma permanente população *perigosa*, pelo menor preço possível” (DIETER, 2013, p. 100, grifos do autor).

No modelo anterior, a ideia de punição estava relacionada à intenção de aperfeiçoamento da ordem social por meio do desenvolvimento do trabalho de integração social, ou seja, buscava-se a mudança nos valores e atitudes dos delinquentes de maneira a (re)alinhá-los aos códigos normativos vigentes. Na contemporaneidade, a ordem social é abordada como um problema de integração do *sistema*, de modo que não são mais as pessoas que precisam ser integradas, mas os processos e arranjos sociais nos quais habitam.

Dentro dessa lógica, parte-se da constatação de que há poucos delinquentes habituais de existência inevitável e natureza incorrigível, que são os responsáveis pela maioria dos crimes registrados. Paralelamente, desaparece a ideia de que a criminalidade é uma patologia que pode ser afrontada com “tratamentos” adequados e prioriza-se a compreensão de que a delinquência é um fenômeno social normal. Nesse quadro, as palavras de ordem são “gestão” e “distribuição” de riscos (BRANDARIZ GARCÍA, 2007).

Em um contexto tal, assume relevância apenas construir um *perfil* dos criminosos (perigosos) para sua identificação e classificação pela repressão penal e, conseqüentemente, *neutralizados* pelo maior período de tempo possível no sistema prisional, promovendo-se uma drástica redução dos índices gerais de criminalidade sem a necessidade de grandes reformas estruturais ou investimentos em segurança pública. Basta viabilizar a incapacitação física de segurança máxima para os criminosos reincidentes e a vigilância virtual e tecnológica de baixo custo para os delinquentes eventuais (DIETER, 2013).

Na realidade estadunidense – donde são promovidos os discursos atuariais como panaceia para a gestão da criminalidade – esse câmbio de perspectiva “salvou” a prisão, mais uma vez, de suas contradições performáticas: a penitenciária volta a se afirmar “como instituição indispensável para o controle social exclusivo dos piores membros das *classes perigosas*, desta vez ressignificados pela *retórica*

*do risco.*” (DIETER, 2013, p. 102). Evidencia-se a lógica econômica aqui subjacente: com a ideia de incapacitação dos criminosos habituais de alto risco, evita-se que as vagas nas prisões sejam ocupadas pelos delinquentes eventuais ou habituais de baixo risco. Bastaria traçar perfis seguros. Não se mostra imprescindível nenhuma alteração legislativa ou investimento público substancial em matéria de segurança.

A Criminologia Atuarial, nesse sentido, aplica aos comportamentos humanos as técnicas estatísticas desenvolvidas para as finanças e os seguros para calcular os riscos (BRANDARIZ GARCÍA, 2007; GARAPON, 2010). O prognóstico atuarial vincula o sujeito a um grupo de risco que compartilha características que fazem com que se configure como sendo *de risco* (DIETER, 2013, p. 139), sendo que a persecução se embasa na possibilidade (e não na concretização) da conduta anormal. Neutralizam-se eficientemente grupos considerados perigosos, ou seja, “os violentos com forte tendência à *reincidência*”, que passam a ser considerados “*predadores sociais*” e que se transformam, em razão disso, em “alvo prioritário de todo o aparelho punitivo.” (DIETER, 2013, p. 113-114).

A nova penologia fundada pela criminologia atuarial busca as características recorrentes de um comportamento humano para melhor preveni-lo. Adota-se uma perspectiva gerencialista de três etapas: 1) *identificação* dos indivíduos com “perfil de risco”; 2) *classificação* desses indivíduos em busca dos que efetivamente podem ser considerados “perigosos” ou de “alto risco”; 3) *neutralização* desses indivíduos pelo maior período de tempo possível, sem se preocupar com sua ressocialização (DIETER, 2013).

Nessa lógica, não se nega peremptoriamente a existência de dimensões extra-econômicas no homem. No entanto, considera-se que estas dimensões não são suscetíveis de uma mínima racionalidade e que, por isso, devem ser ignoradas. Assim, abandona-se qualquer pretensão normalizadora dos sujeitos, uma vez que a Criminologia Atuarial “desatiende las causas personales o sociales de su comportamiento y renuncia a las medidas de tratamiento. Su finalidad fundamental es la gestión del riesgo, y para ello, se concentra en la neutralización de la peligrosidad de determinados sectores.” (BRANDARIZ GARCÍA, 2007, p. 86).

Além disso, retomando a discussão acerca da utilização dos bancos de dados de perfis genéticos, deve-se levar em consideração o fato de que os referidos dados

revelam questões intimamente ligadas ao núcleo da personalidade e da dignidade humana, especialmente incidindo no exercício de suas liberdades. Em função disso, se por um lado, o desenvolvimento das tecnologias da informação e de conhecimento sobre o genoma humano e sua aliança com o Direito Penal pode redundar em resultados positivos para a identificação de delinquentes e vítimas, por outro lado, se esses dados não forem utilizados de forma adequada – dentro da lógica proposta pela Criminologia Atuarial –, colocam-se em risco os direitos e garantias fundamentais do ser humano – em especial, frise-se, em um momento de expansão do raio de intervenção do Direito Punitivo, marcado pela flexibilização de garantias, o que pode representar, particularmente no Brasil (onde o preconceito racial sempre orientou a atuação do sistema penal), uma reprimatização do pensamento lombrosiano.

### **3. O RACISMO BIOLOGISTA E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA: VERDADE PSEUDOCIENTÍFICA E PRECONCEITO**

A análise histórica da atuação do sistema penal brasileiro permite afirmar que aqui o braço punitivo do Estado sempre esteve a favor dos interesses das hegemonias conservadoras. A imposição da “ordem” necessária ao “progresso” sempre teve no Direito Penal um importante instrumento para gerir e disciplinar as classes populares.

As rupturas significativas ocorridas no Brasil entre os séculos XIX e XX (fim do trabalho escravo e do regime monárquico, principalmente) refletiram na estruturação do controle social sobre as camadas vulneráveis da população. Nesse período, ocorreu certo alinhamento das elites brasileiras com a política europeia de organização da justiça criminal, mas a estrutura social até pouco tempo calcada na escravidão segue responsável pela manutenção de mecanismos arcaicos de manutenção do poder destas elites, decorrente “da permanência de uma cultura jurídico-política baseada na obediência hierárquica e na fantasia absolutista de um controle absoluto sobre os corpos dos trabalhadores” (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 23).

Com isto, “o manejo do sistema penal, principalmente pela difusão do medo e de seu poder desarticulador, cumpriu um papel fundamental nos processos de naturalização da subalternidade” (FLAUZINA, 2008, p. 62). Ou seja, a substituição do trabalho escravo pelo livre implicou na formação de uma estrutura de classes na qual a dominante (oligarquias cafeeiras ligadas à área mais dinâmica do ponto de vista econômico da sociedade brasileira da virada do século XIX para o século XX) procurou manter o monopólio da repressão sobre as inferiores (precipualemente escravos), mantendo-se a “normalidade” e a “ordem” por meio do controle dos “desvios” (NEDER, 1995).

Todo o discurso jurídico brasileiro da época buscava legitimidade no pensamento europeu, em que a Criminologia emergia enquanto ciência, com o escopo de, por meio de um discurso dotado de (pseudo)cientificidade, garantir a hegemonia burguesa no contexto revolucionário europeu. As teses propaladas pela Criminologia de então, em especial aquelas que sofriam influência do racismo biologista de corte epistemológico lombrosiano, ofereciam o arcabouço “teórico” desse discurso.

A clássica obra lombrosiana parte do pressuposto de que os comportamentos humanos são determinados biologicamente. Com base em dados antropométricos, erigiu-se uma espécie de teoria evolucionista, pela qual os criminosos aparecem como sujeitos atávicos (reprodutores de características primitivas do homem). Assim, a identificação do criminoso “nato”, quer dizer, aquele que hereditariamente estaria destinado ao crime, seria viável a partir de sinais anatômicos (LOMBROSO, 2007).

No Brasil essa teoria foi assimilada e reelaborada, fazendo surgir o “criminoso brasileiro”, o qual “ganhou novos adereços, relacionados às teses da miscigenação racial e às elucubrações sobre a presença de ex-escravos de origem africana nas cidades brasileiras” (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 27). A diferença entre as conjunturas brasileira e europeia quando do surgimento da Criminologia na virada do século XX era gritante, porém: enquanto na Itália e na França o discurso criminológico surgia em um momento de questionamento da ordem (fundada na inoperabilidade do uso puro e simples da repressão), no Brasil esse discurso explicitava uma tentativa de recurso à técnica e à ciência no sentido de legitimar a

regulamentação da ordem burguesa em processo de afirmação. Ou seja, começa a se verificar uma tendência (não formalizada totalmente) de identificar o Estado como detentor do monopólio da repressão e da violência, “transferindo-se, assim, para as instituições policiais e judiciais, larga parcela das práticas de controle e disciplinamento anteriormente exercidas diretamente pelos senhores de escravos”. E a apropriação do determinismo lombrosiano, segundo Neder (2009, p. 17),

“Foi (e tem sido, ainda) hegemônica no campo jurídico brasileiro (especialmente para a justiça criminal) e introduziu aspectos aparentemente “científicos” (porque secularizados), a postura muito antiga apropriada da cultura religiosa pessimista, porque ancorada na ideia de predestinação (ao mal). Neste caso, a atualização histórica do pessimismo (agora de corte racista e cientificista) em relação às possibilidades históricas para as classes subalternas no Brasil, em sua grande maioria compostas de ex-escravos, dá suporte efetivo ao sentimento político de exclusão e indiferença em relação aos seus direitos. Este sentimento resulta de um amplo e prolongado processo de desumanização que legitima a truculência policial e as execuções sumárias realizadas a partir de práticas políticas absolutistas (porque ao arripio da lei) por agentes históricos não estatais (grupos de extermínio e milícias).”

Do até aqui exposto, torna-se possível asseverar que, da soma desses fatores – necessidade de imposição do “controle” da população de ex-escravos por meio do trabalho e “medo branco” de uma possível insurreição negra –, à luz da criminologia racista-biologista “à la brasileira”, surge a figura do “malandro”, ou seja, do “vadio”, como primeira figura perseguida majoritariamente pelo sistema punitivo brasileiro (NEDER, 1995). É por isso que o Código Penal de 1890 tipifica como crime, em seu artigo 399, a vadiagem, e, no artigo 206, criminaliza a greve. Estas tipificações representaram uma tentativa das classes dominantes de então de impor àquela população a “ordem social”. Sua criminalização buscava disciplinar corpos e almas dos trabalhadores (agora livres) para o trabalho fabril, diante do estabelecimento de uma economia de mercado.

Ademais, a tipificação da vadiagem visava, por um lado, a garantir que, mesmo com a abolição da escravidão, os negros continuassem sujeitos ao trabalho, e, por outro, garantir o controle dessa população, por meio da “estratégia da suspeição generalizada, com os afro-brasileiros vistos como suspeitos preferenciais” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 38). Assim, a equiparação conceitual equivocada traçada pelas elites do período enfocado entre “pobreza” e “periculosidade” serve

como fundamento para, a partir da constatação da pobreza de um indivíduo, inferir sua potencial periculosidade e, portanto, a necessidade de seu constante controle por parte do aparato penal estatal.

Isso permite a afirmação de que o sistema punitivo brasileiro já nasce com uma missão bem definida: segregação e, sempre que esta for insuficiente, eliminação dos riscos representados pela existência das classes perigosas, missão esta que vai seguir imutável por todo o período histórico subsequente e que será implementada com o advento das reformas neoliberais operadas no País no final do século XX e alvares do século XXI.

Nesse sentido, se o sistema punitivo brasileiro já foi pensado/estruturado a partir de um objetivo bem definido, qual seja, a segregação/eliminação dos riscos representados pela existência das classes perigosas (pobres), dita seletividade foi incrementada com as reformas neoliberais que se verificam na sociedade brasileira nas últimas décadas, e, no campo penal, pelas recentes “inovações” que se busca consolidar, a exemplo do caso dos bancos de perfis genéticos.

A partir dessas reformas, somam-se à população historicamente perseguida pelo sistema punitivo na condição de espólio da escravidão os contingentes populacionais que são banidos do mercado de trabalho e da sociedade de consumo porque não dispõem de meios de participação efetiva. Enormes contingentes tornam-se absolutamente disfuncionais para o sistema produtivo por sua desqualificação tecnológica para o trabalho. Para estes, só resta a segregação (marginalização social e espacial, bem como encarceramento e eliminação pura e simples mediante violência).

Em função das reformas neoliberais pelas quais passa o Brasil desde a década de 1980 (privatizações, cortes nos gastos públicos sociais e instituição de privilégios aos setores financeiros vinculados aos interesses internacionais), vislumbra-se uma substituição do Estado keynesiano por um modelo de Estado “neodarwinista” (WACQUANT, 2007, p. 31), baseado na competição e celebrante da responsabilidade individual irrestrita, tendo como contrapartida a irresponsabilidade coletiva (política). Neste quadro se verifica a verticalização crescente do tecido social, com a qual os setores hegemônicos enriquecem (por desfrutarem das oportunidades disponibilizadas pela ampliação dos mercados), enquanto os estratos

hipossuficientes se miserabilizam, destituídos de sistemas públicos de proteção social.

Nesse contexto, o controle das classes vulnerabilizadas por meio do Direito Penal se rearma ante sua expansão – fomentada pelos “medos” da contemporaneidade, muitos deles frutos da pauperização decorrente do esvaziamento do conteúdo social do Estado. Afinal, “concentrar o medo numa parte da população que pode ser nomeada, reconhecida e localizada é absolutamente estratégico”, uma vez que “parece não haver alternativa na administração do medo privatizado que leve às suas causas reais, que são difusas e globalizadas” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 97-98). Por isso, não espanta o fato de que, em uma sociedade como a brasileira, o “culpado” pela frustração de nossas expectativas seja buscado dentre os setores subalternos, fonte inesgotável de insegurança.

Com isso, a fantasia absolutista de um controle absoluto dos corpos indóceis (NEDER, 1995) é reavivada na contemporaneidade a cada intervenção do sistema penal brasileiro sobre sua “clientela preferencial”. Ora, se a “insegurança” provém das classes “perigosas”, é sobre estes estratos que deve incidir o controle legal, e sempre que possível pela repressão penal. Ou seja, ao passo que se exige mais segurança pelo incremento das liberdades do cidadão efetivamente inserido na sociedade, exige-se “lei e ordem” para os excluídos dos processos de privatização e desregulamentação.

Com efeito, há no Brasil um modelo de ordenamento social onde à delinquência das classes subalternizadas é atribuído o papel de criação de medo e insegurança e “isto significa construir um consenso social através do medo e da insegurança visando a adoção de políticas repressivas e opressoras contra as classes populares e segmentos não-privilegiados” (DORNELLES, 2008, p. 37-38). O empreendimento neoliberal cria, assim, um ambiente propício para uma atuação do sistema penal pautada na administração, controle e eliminação dos setores da população em desafeto com os interesses hegemônicos, viabilizando a reprodução das assimetrias estruturais inerentes à formação da sociedade brasileira. Hoje, como no período de implantação da ordem burguesa no País, as elites conservadoras se utilizam da disseminação do medo e da insegurança diante do “caos” do “crime organizado” para detonarem estratégias de neutralização dos empobrecidos.

Quando da implantação da ordem republicana no Brasil, interessava a reprimir a “vadiagem” para garantir a concretização dos interesses das elites, diante do “medo branco” de uma possível insurreição escrava. Hoje, o que interessa é a manutenção do modelo neoliberal de ordenação da sociedade, e, para tanto, a repressão aos “traficantes” é a justificativa encontrada para imunizar setores que ameaçam esse modelo (com sua superfluidade e onerosidade aos cofres públicos).

E é exatamente neste ponto que se revela a dimensão desumana da atuação do sistema punitivo brasileiro: ele busca inspirar a confiança dos setores hegemônicos da sociedade, e, para isso, se rearma na “luta” contra seu alvo preferencial histórico, representado pelas classes subalternas, cujos contingentes crescem assustadoramente diante do avanço do neoliberalismo e da precarização das condições sociais. Demonstra-se, assim, que o direcionamento majoritário do sistema penal brasileiro contra os setores subalternos da população serve para manter uma ordem social pautada na rígida hierarquização decorrente da naturalização das desigualdades sociais históricas. Os avanços tecnocientíficos aliados à persecução criminal devem, assim, ser analisados com o máximo de cautela, visto que podem representar uma estrutura superpanóptica a serviço do exercício de poder seletivo do sistema penal brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao final do presente artigo, faz-se importante recapitular algumas informações básicas apresentadas. Em especial, no tocante ao perigo de aplicação pura e simples da técnica e da ciência a serviço da punição sem que se considere a existência de discursos ideológicos por trás dos preceitos deontológicos das legislações que venham a louvá-la como tábuas de salvação em face das crises do Direito, do Estado e, por que não dizer, da sociedade (adicione-se o adjetivo “brasileiros”, para os fins propostos para o trabalho que ora se encerra, ao final desse elenco crítico).

Em primeiro lugar, é possível considerar-se que a adoção de bancos de perfis genéticos se revela como técnica (super)panóptica que, a princípio, se justificaria pela necessidade de constituição de provas valiosas para a persecução criminal em

um ambiente no qual se observa a premente necessidade da sua exacerbação, eis que o Estado em crise precisa demonstrar atividade para justificar sua existência – e a atividade policial-penal é observada como a mais significativa na agonia do *welfare state*.

Em segundo lugar, o breve histórico do último sesquicentenário brasileiro demonstra que pobreza, criminalidade e mestiçagem têm sido associados (talvez numa relação quase sinonímica) pelo discurso da elite preocupada em disciplinar e controlar corpos e almas dos excluídos da detenção do poder em prol dos seus interesses – inicialmente, garantir o poder (amalgamado em econômico, político e social) mediante a produção; mais atualmente, mantê-lo com o domínio do consumo, sendo que os incapazes de fazê-lo devem ser tornados inócuos pelo sistema penal.

Por último, deve-se ainda apontar uma triste e estranha correlação entre o grande número de excluídos do processo autofágico de exacerbação do consumismo na sociedade e o grande número (a incontestável maioria dos indivíduos) de brasileiros portadores de uma herança genética mestiça, o que viabiliza a reflexão: *quantos não serão inseridos em tal banco genético, diante da mestiçagem que caracteriza todos os brasileiros?*

Esta preocupação deve-se ao fato de que, desde o momento em que a Criminologia Crítica lançou seu olhar para a atuação dos sistemas punitivos, evidenciou-se que eles encontram-se estruturalmente montados para atuar de modo seletivo, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

A seleção *quantitativa* levada a cabo pelo sistema penal foi revelada principalmente a partir do novo papel relegado ao estudo das estatísticas criminais, em especial no que tange à questão da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. As estatísticas criminais sempre serviram como ponto de apoio das investigações criminológicas, uma vez que revelam a atividade da polícia, do Ministério Público, dos Tribunais e das instituições penitenciárias no “combate à criminalidade”. No entanto, com a revelação da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade, passou-se a duvidar do valor de verdade das estatísticas criminais no que pertine à quantificação da criminalidade “real”, afinal, constatou-se que nem todo delito cometido é efetivamente perseguido, uma vez que muitos delitos sequer chegam ao conhecimento das agências do sistema penal, em

outros os autores não são identificados, há também os que são atingidos pela prescrição, os que são objeto de composição extrajudicial, os que não podem ser provados, etc.

Nesse sentido, as estatísticas criminais se transformaram em um hábil instrumento para a investigação da lógica do controle social levado a cabo pelo sistema penal, uma vez que, a partir da constatação de que elas representam a criminalidade – em especial aquela praticada por pessoas de alto prestígio social, ou seja, a de colarinho branco – de um modo muito inferior à sua cifra oculta, foi possível demonstrar que as sobreditas estatísticas acabam por distorcer a distribuição da criminalidade nos grupos sociais, criando uma falsa impressão de que ela é um atributo exclusivo das classes menos privilegiadas, legitimando, conseqüentemente, a atuação do sistema penal sobre tais estratos sociais.

Outrossim, a revelação da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade serviu para demonstrar o quão falacioso é o discurso penal propalado pela Criminologia positivista – para a qual a criminalidade é atributo inerente aos indivíduos tidos como “perigosos” ou “anormais”, seja por fatores biopsicológicos, ambientais ou sociais – ao revelar que a conduta criminal, além de *majoritária* – ou seja, o comportamento da maioria da sociedade – é *ubíqua* – ou seja, presente em todas as classes sociais. O que ocorre, ao fim e ao cabo, é que a criminalização é distribuída de modo seletivo pelo sistema penal. Ou seja: os estratos hipossuficientes não apresentam uma maior propensão ao crime, mas sim uma maior probabilidade de serem alvos da atuação do sistema. O positivismo lombrosiano, aqui, novamente apresenta uma percepção equivocada da realidade: à minoria criminal (perigosa) defendida por Lombroso, opõe-se a maioria criminal seletivamente criminalizada.

Além da seletividade *quantitativa* do sistema penal, pode-se falar também em uma seletividade *qualitativa*. Ora, em se tratando a criminalidade de uma conduta social majoritária e ubíqua, o fato de a clientela do sistema penal ser composta quase que exclusivamente por pessoas pertencentes aos estratos sociais economicamente hipossuficientes demonstra que existe não um processo de seleção de condutas criminosas, mas sim de pessoas que receberão o rótulo de “delinquentes”. Tal seletividade qualitativa deve-se ao fato de que, em sociedades

desiguais, os grupos detentores da maior parcela do poder possuem a capacidade de impor ao sistema uma impunidade praticamente absoluta das suas próprias condutas criminosas.

E, dado o caráter seletivo com que se dá a atuação das agências que integram o sistema penal, pode-se afirmar que o seu exercício de poder visa, antes do combate à criminalidade, à contenção de determinados grupos humanos que, diante da atual configuração socioeconômica, traduzem-se em inconvenientes sociais, sendo esta seletividade pautada em estereótipos que, geralmente associados às pessoas mais pobres, reforçam as desigualdades sociais. A criminalidade, assim, é imputada aos estratos economicamente hipossuficientes da sociedade mediante juízos atributivos que são realizados a partir dos processos de criminalização primária e secundária, ou seja, através da definição dos bens jurídicos a serem protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens – os quais são predominantemente relacionados às formas de desvio típicas das classes desfavorecidas (delitos contra o patrimônio ou contra o Estado), em detrimento daqueles que dizem respeito a bens e valores como a vida, a saúde, etc –, bem como da seleção dos indivíduos que serão criminalizados dentre todos aqueles que praticarem tais comportamentos, quais sejam, os oriundos dos níveis mais baixos da escala social, como consequência lógica da criminalização primária. Destarte, o etiquetamento do indivíduo enquanto delinquentes está intrinsecamente relacionada à posição social por ele ocupada.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ GONZÁLES, Susana. **Derechos fundamentales y protección datos genéticos**. Madrid: Dykinson, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Tradução e organização de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

DELEUZE, Gilles. *Post scriptum* sobre as sociedades de controle In **Conversações**. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: 34, 2007.

- DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal actuarial: a criminologia do fim da história.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 33 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GARAPON, Antoine. **La raison du moindre état.** Le néolibéralisme et la justice. Paris: Odile Jacob, 2010.
- GARRIGA DOMÍNGUEZ, A. **Tratamiento de datos personales y derechos fundamentales.** Madrid: Dykinson, 2004.
- GONÇALVES, Davidson Sepini. O panóptico: por uma leitura utilitarista. **Phrónesis**, Campinas/SP, v. 5, n.1, p. 113-124, jan./jun. 2003.
- JIMÉNEZ, Pilar Nicolás. **La protección jurídica de los datos genéticos de Carácter personal.** Bilbao-Granada: Comares, 2006.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** São Paulo: Ícone, 2007.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. In: BENTHAM, Jeremy: **O panóptico.** Tradução de Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MORENO, Álvaro Alfonso Guerrero. La regulación de los datos genéticos y las bases de datos de ADN. **Criterio Jurídico**. v. 8, nº. 2, Santiago de Cali, 2008-2, p. 223-244.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e Poder Político: sobre direitos, história e ideologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

\_\_\_\_\_. Cultura, poder e violência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, 2009. n. 1. p. 17-30.

PÉREZ LUÑO, A. La libertad informática. Nueva frontera de los derechos fundamentales. In: **Libertad informática y leyes de protección de datos**. Ed. M. Losano, A. Pérez Luño y M. Guerrero Mateus. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: BENTHAM, Jeremy: **O panóptico**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

POSTER, Mark. Database as discourse, or electronic interpellations. In: HEELAS, Paul; LASH, Scott; MORRIS, Paul (Orgs.). **Detraditionalization**. Oxford: Blackwell, 1991.

ROMEO CASABONA, Carlos M. **Los genes y sus leyes**. El Derecho ante el genoma humano. Bilbao-Granada: Comares, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2007.